



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**JULGAMENTO DOS RECURSOS RELATIVOS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº
123/2023
Processo: 346/2023**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Pregão Presencial, tipo menor preço global, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, conservação e copeiragem interna de departamentos públicos, conforme termo de referência.

A sessão pública do presente pregão ocorreu no dia 14/06/2023, oportunidade em que, após classificação das propostas, a empresa LF FACILITIES LTDA. apresentou o menor preço nos 03 (três) lotes licitados.

Passando-se à abertura e análise dos documentos de habilitação da empresa classificada em 1º lugar, decidiu-se pela sua inabilitação, na medida em que se entendeu que não teriam sido apresentados atestados de capacidade técnica compatíveis em prazos e características com o objeto licitado, bem como por não ter sido apresentada Certidão Negativa de Falência e Concordata, em desatendimento ao item 4.4, I, do Edital.

Ato contínuo, foi aberto o envelope de documentação das empresas classificadas em 2º lugar nos respectivos lotes, verificando-se o atendimento aos requisitos estabelecidos no edital, sendo assim declaradas vencedoras do certame a empresa C. ROMEIRA GESTÃO DE RH EIRELI para o Lote 1 e a empresa MF SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI para os Lotes 2 e 3.

Na oportunidade, a empresa NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. manifestou intenção de recurso em face da empresa MF SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI, sustentando que teriam sido apresentadas as notas explicativas do Balanço Patrimonial sem assinatura, bem como que não teria sido apresentada planilha detalhada dos materiais e, ainda, por não ter sido anexado o FAP e as EFDs com as respectivas alíquotas.

A empresa MÁRCIO CHAVES – CONSULTORIA, por seu turno, manifestou intenção de recurso contra as empresas C. ROMEIRA GESTÃO DE RH EIRELI e MF SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI, alegando que ambas não apresentaram planilhas detalhadas dos materiais e, ainda, por terem cotado alíquotas de impostos em desacordo com o edital.

A licitante C. ROMEIRA GESTÃO DE RH EIRELI manifestou intenção de recurso contra as empresas MÁRCIO CHAVES – CONSULTORIA e LF FACILITIES LTDA., sustentando que as duas não teriam atendido o item 3.3 do Termo de Referência do edital.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Por fim, a empresa LF FACILITIES LTDA. manifestou intenção de recorrer em razão da sua inabilitação, bem como sustentou que as empresas C. ROMEIRA GESTÃO DE RH EIRELI e MF SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI não atenderam o item 4.2, II, do Edital.

Aberto prazo recursal, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, a empresa NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. interpôs recurso administrativo, sustentando que a empresa MF SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI teria apresentado balanço patrimonial inválido, violando o item 4.4, II, do Edital, pois não teriam sido apresentados os coeficientes de análise, tampouco notas explicativas assinadas e reconhecidas perante tabelião. Além disso, sustentou que a recorrida teria deixado de apresentar planilha de custos detalhada em relação aos insumos e equipamentos. Ainda, aduziu que a empresa recorrida teria deixado de comprovar a sua realidade tributária, tendo em vista que não apresentou nenhuma das suas EFDs, não tendo comprovado a regularidade das alíquotas de PIS e COFINS indicadas em sua proposta comercial.

Inovando em relação ao que foi intencionado, a empresa MÁRCIO CHAVES – CONSULTORIA interpôs seu recurso administrativo, postulando a desclassificação de todas as empresas concorrentes, alegando a inexecutabilidade de suas propostas, pois as suas planilhas de formação de custos apresentariam custos baixos para materiais e equipamentos.

A empresa C. ROMEIRA GESTÃO DE RH EIRELI também interpôs recurso administrativo, sustentando que as empresas MÁRCIO CHAVES – CONSULTORIA e LF FACILITIES LTDA. não teriam atendido o item 3.3 do Termo de Referência do edital. Além disso, inovando, postulou a manutenção da inabilitação da empresa LF FACILITIES LTDA., alegando que esta teria apresentado balanço patrimonial inválido.

A empresa LF FACILITIES LTDA., por fim, interpôs recurso administrativo, sustentando ter sido indevidamente inabilitada, pois teria apresentado certidão que demonstrou a ausência de demandas falimentares, anexando declaração firmada por servidor do Poder Judiciário dando conta de que teria sido solicitado em cartório, em data anterior à sessão, Certidão Negativa de Falência e Concordata, tendo sido, no entanto, fornecida, por equívoco, Certidão Negativa Cível, a qual, todavia, abrangeria todos os processos do âmbito cível, inclusive matérias falimentares. Além disso, sustentou ter apresentado atestados de capacidade técnica que comprovariam a execução de serviços com características similares ao objeto licitado, com cessão de mão de obra com quantitativo superior aos postos de trabalho exigidos no edital, requerendo a revisão de sua inabilitação.

Todas as empresas apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

Passamos a examinar.



II – DA TEMPESTIVIDADE:

As recorrentes interpuseram os recursos dentro do prazo de 03 (três) dias, atendendo ao disposto no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, de modo que se impõe o conhecimento dos recursos, porquanto tempestivos.

De igual forma, as contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva, devendo ser conhecidas.

III – DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES:

Inicialmente, verifica-se que algumas razões recursais estão dissociadas das matérias expostas pelas licitantes em suas intenções de recorrer.

Nesse sentido, a Lei 10.520/2002, em seu art. 4º, incisos XVIII e XX, assim estabelece:

“Art. 4º.

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;”

Sobre tal matéria, seguem os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Lembre-se que a interposição do recurso tem de ser motivada, o que exclui impugnações genéricas. Ressalva-se, quanto a isso, o problema da nulidade absoluta, o que se voltará adiante. O recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. Nesse sentido de complementariedade, aduz Vera Monteiro que ‘deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente os recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela administração’.”

Como se verifica, as razões de recurso devem guardar relação e estarem vinculadas aos motivos suscitados na intenção de recurso da licitante.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Entretanto, no presente caso, as razões da recorrente MÁRCIO CHAVES – CONSULTORIA contra as empresas NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. e LF FACILITIES LTDA. estão dissociadas da intenção de recurso manifestada em ata, pois, enquanto no recurso busca a desclassificação de todas as empresas que participaram do certame, manifestou intenção de recorrer apenas contra as empresas C. ROMEIRA GESTÃO DE RH EIRELI e MF SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI, de modo que a análise de seu recurso deve se restringir a isso.

Da mesma forma, a empresa C. ROMEIRA GESTÃO DE RH EIRELI, inovando em seu recurso, postulou a inabilitação da empresa LF FACILITIES LTDA. em razão do balanço patrimonial por esta apresentado, embora tenha manifestado intenção de recorrer apenas quanto às planilhas das empresas MÁRCIO CHAVES – CONSULTORIA e LF FACILITIES LTDA., especificamente quanto à alegada violação ao item 3.3 do Termo de Referência.

Assim, nestes pontos inovados, verifica-se que decaiu o direito de recorrer das recorrentes, nos termos dos incisos XVIII e XX do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

De se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DIREITO A RECURSO E MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECORRER. ARTIGO 4.º, XVIII, LEI N.º 10.520/02 E SUBITEM 14.19 DO EDITAL. Não manifestada pela agravante, imediata e motivadamente, sua intenção de recorrer, como exigido pelo artigo 4.º, XVIII, Lei n.º 10.520/02 e pelo subitem 14.19 do edital, com o respectivo registro em ata, não há cogitar de qualquer ilegalidade na decisão administrativa que entendeu pela decadência do seu direito de recorrer, na forma do disposto no artigo 4.º, XX, Lei n.º 10.520/02. (Agravo de Instrumento, Nº 70060480191, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 02-07-2014).

Dessa forma, entendemos pelo não conhecimento dos recursos acima mencionados nos respectivos pontos inovados.

O mesmo ocorre em relação a matérias inovadas, também, na via de contrarrazões, as quais não serão igualmente conhecidas.

Passamos, pois, à análise do mérito dos recursos.

Em primeiro lugar, analisa-se o recurso da empresa LF FACILITIES LTDA., na medida em que a referida empresa apresentou o menor preço em todos os lotes do certame, de modo que eventual modificação da decisão que lhe inabilitou, por consequência, ensejará a perda do objeto dos demais recursos, posto que discutem a habilitação das empresas remanescentes, na respectiva ordem de classificação, com exceção do recurso da empresa C. ROMEIRA GESTÃO DE RH EIRELI, que pede a desclassificação da proposta da empresa LF FACILITIES LTDA.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Pois bem.

Antes de tudo, cumpre destacar ser incontroverso que a empresa LF FACILITIES LTDA. não apresentou, dentre os documentos exigidos no instrumento convocatório para fins de habilitação, a Certidão Negativa de Falência e Concordata, descumprindo, com isso, o disposto no inciso I do item 4.4 do Edital, que assim estabelece:

4.4. Qualificação Econômico-Financeira

I - Certidão Negativa de Falência e Concordata, em vigor, expedida pelo distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica (matriz ou filial). As certidões que não expressarem o prazo de validade deverão ter a data de expedição não superior a 30 (trinta) dias.

A referida empresa, ao invés da certidão acima mencionada, apresentou, junto ao seu envelope de habilitação, uma Certidão Negativa de Processos Cíveis.

Portanto, diante do aparente não atendimento ao requisito editalício acima referido, entendemos, inicialmente, pela inabilitação da empresa LF FACILITIES LTDA. na sessão administrativa.

Ocorre que, em seu recurso administrativo, a empresa acima citada anexou declaração oriunda da Direção do Foro da Comarca de Triunfo, firmada pelo Gestor Judiciário, Sr. Eduardo dos Santos Chaves, o qual certificou, com fé pública, que, na data de 07/06/2023 – isto é, anteriormente à sessão administrativa -, a empresa LF FACILITIES LTDA. havia solicitado ao Cartório Cível da Comarca de Triunfo a expedição de Certidão Negativa de Falência e Concordata, tendo sido entregue à solicitante, por equívoco, uma Certidão Negativa Cível.

Cabe salientar que, conforme conteúdo expresso da referida declaração, consta a informação que a Certidão Negativa Cível abrange todos os processos do âmbito cível, incluindo matérias falimentares.

Pertinente colacionar trecho da declaração firmada pelo servidor do Poder Judiciário:

“Cumpre esclarecer que tratando-se de certidão cível negativa, como o presente caso, resta evidente que a certidão disponibilizada à parte também é apta a atestar a inexistência de existência processos Falimentares contra a empresa FACILITIES LTDA.”

Portanto, verifica-se que, com o documento apresentado no recurso administrativo, que visou complementar e esclarecer as informações constantes na Certidão Negativa Cível apresentada por oportunidade da sessão pública, entendemos, em juízo de reconsideração, que a empresa LF FACILITIES LTDA. apresentou documento que se presta a atender o disposto no item 4.4, I, do Edital.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Resta analisar, com efeito, a possibilidade de se considerar a declaração/certidão juntada no recurso administrativo.

Nesse sentido, cediço é que, em caso de falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação ou nas propostas comerciais, incide o poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro e Equipe de Apoio em realizar diligências, bem como de viabilizar a anexação de documentos não essenciais, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade, objetivando-se, com isso, a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Esse é entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, prolatado em caso de situação similar à presente:

*REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. **Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal,** mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário, Nº 70062262514, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 03-11-2014).*

No caso em tela, entendemos que a declaração oriunda do Poder Judiciário anexada pela recorrente LF FACILITIES LTDA. em seu recurso deve ser considerada, na medida em que se presta para comprovar a existência e validade de uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes de habilitação, tendo, pois, natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição pré-existente, não se tratando de juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da mencionada sessão administrativa.

Isto é, o documento se presta a esclarecer que a Certidão Negativa Cível apresentada demonstra que a empresa se encontra regular no que diz respeito à falência e concordata, não possuindo processos de natureza falimentar.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Não se trata de um documento com elemento constitutivo novo, comprovando fatos posteriores à sessão administrativa, mas sim de documento complementar, que se presta a elucidar fatos pré-existentes à data da sessão administrativa. Isto é, o documento não vem demonstrar regularização falimentar após o certame, mas sim, pelo contrário, demonstra que, à época da sessão administrativa, a licitante não possuía processos falimentares, ostentando condição de regularidade, que é justamente para o que se presta a exigência prevista no inciso I do item 4.4 do Edital.

Entendemos, portanto, que o documento deve ser recebido e seu conteúdo valorado.

Nesse sentido, são diversos precedentes do Tribunal de Contas da União chancelando a permissão de juntada de documentos novos, como se observa por exemplo do Acórdão 1211/2021 – Plenário, que é paradigma sobre o assunto:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

Outrossim, muito embora a presente licitação seja regida pela Lei nº 8.666/93, necessário destacar que a Lei nº 14.133/2021, consignando no texto legal os entendimentos que já vinham sendo aplicados, previu, em seu artigo 64, I, que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Em que pese inexistir essa previsão na lei de regência da presente licitação, fato é que esse entendimento há muito já vem sendo autorizado pelos tribunais pátrios e adotado por órgãos públicos, tanto que, agora, passou a constar expressamente no texto legal da novel legislação da matéria.

Por oportuno, cabe registrar que este pregoeiro e equipe de apoio já adotam esse entendimento nos procedimentos licitatórios deste ente público, a exemplo da decisão exarada no Pregão Presencial nº 56/2020, desta municipalidade.

Dessa forma, ao passo em que recebemos a declaração anexada ao recurso administrativo, entendemos que a LF FACILITIES LTDA. logrou êxito em atender o disposto no item 4.4, I, do Edital, tendo demonstrado situação falimentar regular, comprovando o requisito de qualificação econômico-financeira, impondo-se o provimento do recurso, neste ponto.

No que tange ao recurso quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa LF FACILITIES LTDA., entendemos que, da mesma forma, deve ser acolhido o recurso administrativo por ela interposto.

O edital do presente pregão, em relação à qualificação técnica, exige a demonstração de que a empresa licitante tenha prestado serviço de características, prazos e quantidades *similares, compatíveis e pertinentes* ao objeto da presente licitação.

E, nesse sentido, reanalisando os atestados apresentados, entendemos que a empresa LF FACILITIES LTDA. atendeu o edital, notadamente porque apresentou atestados de capacidade técnica comprovando que prestou serviços que guardam similaridade com o objeto licitado, sendo compatíveis em prazos, características e quantidades.

Veja-se que a empresa recorrente apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica:

- 6 funcionários de Auxiliar de Construção para o Município de Araricá/RS;
- 14 funcionários de Auxiliar de Limpeza Urbana para o Município de Araricá/RS;
- 7 funcionários de Auxiliar de Máquina Agrícola para o Município de Araricá/RS;
- 19 funcionários de Auxiliar de Roçada para o Município de Araricá/RS;
- 25 funcionários de Serviços de Zelador para o Município de Araricá/RS;
- 57 funcionários de Serviços de Cozinheiras para o Município de Triunfo/RS;
- 46 funcionários de Serviços de Limpeza Urbana para o Município de Triunfo/RS;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

- 6 funcionários de Auxiliar de Construção para o Município de Araricá/RS em período diferente do atestado anteriormente mencionado;
- 14 funcionários de Auxiliar de Limpeza Urbana para o Município de Araricá/RS em período diferente do atestado anteriormente mencionado;
- 7 funcionários de Auxiliar de Máquina Agrícola para o Município de Araricá/RS em período diferente do atestado anteriormente mencionado;
- 19 funcionários de Auxiliar de Roçada para o Município de Araricá/RS em período diferente do atestado anteriormente mencionado;
- 25 funcionários de Serviços de Zelador para o Município de Araricá/RS em período diferente do atestado anteriormente mencionado;
- 29 funcionários de Serviços de Limpeza Urbana para o Município de Triunfo/RS em período diferente do atestado anteriormente mencionado;
- 1 funcionário Motorista para o Município de Triunfo/RS;
- 36 funcionários de Serviços de Cozinheiras para o Município de Triunfo/RS em período diferente do atestado anteriormente mencionado;
- 1 funcionário de Segurança Patrimonial para o Município de Montenegro/RS;
- 54 funcionários de Serviço de Serventes de Limpeza para o Município de Triunfo;
- 3 funcionários para o Serviço de Copeiragem para o Município de Triunfo/RS;

Como se verifica, foram apresentados atestados que demonstram serviços idênticos ao licitado (os dois últimos acima elencados), bem como, outros, de serviços similares (tais como Limpeza Urbana, Auxiliar de Roçada, Zelador e Cozinheira).

Os atestados de serviços idênticos não logram êxito em comprovar os 02 (dois) anos de execução exigido no edital.

Entretanto, somando os 06 (seis) meses de execução contratual dos referidos atestados de serviços idênticos com os prazos constantes nos atestados de capacidade técnica dos demais serviços semelhantes ao ora licitado, constata-se que foi atendido, no somatório, o prazo de 02 (dois) anos exigido no edital.

Já com relação a quantidade de postos, a empresa recorrente comprovou possuir muito mais de 50% (cinquenta por cento) dos postos de trabalho exigidos na presente licitação.

A controvérsia reside, mesmo, na questão de semelhança, similaridade e compatibilidade dos serviços.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

No entanto, cabe salientar que o edital não exige (nem poderia) que a comprovação de aptidão técnica seja de serviços idênticos ao licitado.

Assim definiu o edital:

4.5. Qualificação Técnica

4.5.1. Comprovação de aptidão técnica por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnico-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante executado serviço(s) de características, prazos e quantidades similares e pertinentes ao objeto do presente certame, sendo que este(s) atestado(s) deverá(ão) ser de serviço(s) já concluídos. Para análise quanto à compatibilidade, em quantidades, será considerada como compatível a comprovação de execução de serviço similar com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos postos de trabalho exigidos na presente licitação. Para análise quanto à compatibilidade, em prazo, com o que está sendo licitado, deverá ser comprovada experiência mínima de, no mínimo, 02 (dois) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.

Já a legislação de regência assim prevê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Além disso, o TCU já decidiu:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

No caso em tela, entendemos que os serviços de Limpeza Urbana, Auxiliar de Roçada e Zeladoria são pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação, consistindo em serviços similares de complexidade operacional equivalente ao licitado.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Veja-se que o Município de Araricá/RS apresenta as seguintes descrições das atividades dos serviços executados pela recorrente:

Auxiliar de Limpeza Urbana

*Proceder à abertura de valas; efetuar serviços de capina em geral; **varrer, escovar, lavar e remover lixo e detritos das ruas e prédios municipais, proceder à limpeza de oficinas, depósitos de lixo e detritos orgânicos, inclusive em instalações sanitárias; cuidar dos sanitários;** recolher lixo a domicílio, operando nos caminhões, recolher lixo de passeio público; auxiliar no recebimento, entrega, pesagem e contagem de materiais; auxiliar em serviços simples de jardinagem; cuidar de árvores, molhar plantas; cuidar de recipientes de lixo, terrenos baldios e praças; cuidar de ferramentas, máquinas e veículos de qualquer natureza; executar tarefas afins. Realizar trabalhos que exijam prática e alguma especialidade, tais como: conduzir materiais, equipamentos e aparelhos; operar máquinas com motores de pequeno porte; manejar serras, afiar ferramentas, operar forjas; auxiliar no serviço de jardinagem, lavar, abastecer máquinas.*

Auxiliar de Roçada

*Roçada em geral operando maquinários específicos para poda, corte, capina, roçada e limpeza de terrenos, ruas e passeios públicos; **varrer, escolar, lavar pisos, calçadas e correlatos; remover lixo verde, orgânico e seletivo das lixeiras depositadas em praças, parques, passeios públicos, prédios municipais;** auxiliar em serviços de jardinagem (poda, plantio); molhar plantas; limpar terrenos baldios de terceiros quando solicitado pela Secretaria de Obras.*

Serviços de Zelador

***Manter sempre em bom estado de conservação os locais onde transitam os frequentadores de prédios municipais, assim, unidade de recreação e os prédios das escolas municipais, zelar pela limpeza e conservação dos prédios municipais, no que concerne às dependências de uso comum;** executar pequenos consertos, manter vigilância sobre as redes de instalações elétricas e sanitárias e de defesa contra incêndio, comunicar de imediato ao órgão competente as irregularidades observadas, visando o pronto restabelecimento das mesmas; **zelar pela manutenção e conservação de móveis e utensílios sob sua guarda; solicitar materiais necessários à limpeza e conservação dos prédios,** manter o controle dos mesmos; executar tarefas correlatas.*

Nada obstante, cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União já decidiu que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, caso da presente licitação, devem ser aceitos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.

Cabe salientar serem várias as decisões do TCU nesse sentido, consoante se vê:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)”

*114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” **Acórdão 1.214/2013 – Plenário.***

*“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, **em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...)**” **Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.***

Nesse aspecto, todos os atestados apresentados pela recorrente LF FACILITIES LTDA. demonstram gestão de mão de obra, com contratação de funcionários, com dedicação exclusiva, com vínculo trabalhista, bem como que foi capaz de recrutar e gerir pessoal capacitado para cumprir os compromissos contratuais firmados com órgãos públicos, inclusive este ente público municipal.

Com efeito, de acordo com todos os elementos ora destacados, entendemos que se afigura um excesso de formalismo inabilitar empresa nessas circunstâncias, na medida em que comprovada a prestação de serviço de condições absolutamente similares e pertinentes ao ora licitado.

Cumprido ser destacado que, consoante entendimentos reiterados deste setor licitatório, o Município de Triunfo visa sempre priorizar o menor preço obtido no certame em detrimento a excessos de formalismo, bem como em oportunizar a maior quantidade possível de participantes, procedendo a inabilitações de empresas apenas em casos excepcionais e extremos, quando cabalmente demonstrada a sua inaptidão técnica ou econômico-financeira ou, ainda, quando a violação ao edital não puder ser sanada, o que não é o caso em tela.

Como cediço, o presente certame deve ser analisado, especialmente, em observância com os demais princípios que regem o processo licitatório, sobretudo os de maior relevância, como o da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, aliados com os da Eficiência e da Economicidade.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Nesse sentido, é preciso salientar que se trata de licitação regida pela modalidade pregão, que visa a contratação de empresa que apresentar o menor preço.

O fim precípua, portanto, é a seleção da proposta mais vantajosa ao erário, desde que sejam atendidas de forma satisfatória as exigências do edital.

Outrossim, cediço é que prepondera, com efeito, o menor preço sobre eventuais irregularidades formais, consoante jurisprudência pacífica das cortes de contas e do Poder Judiciário.

Veja-se que o Tribunal de Contas da União orienta os órgãos da Administração Pública em geral que interpretem os dispositivos normativos de forma a garantir a maior competitividade, evitando impor condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações (Acórdão 571/2006, Segunda Câmara, DOU 17/03/2006).

Além disso, recentemente, o TCU reafirmou a sua jurisprudência no sentido que as licitações devem se pautar pelo formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo exagerado (Acórdão 1920/20-Plenário).

Diante disso, entendemos que a inabilitação da empresa que apresentou o menor preço e atendeu todas as exigências do edital - já tendo, recentemente, prestado serviço idêntico para o próprio Município de Triunfo e outros vários similares a este órgão público e também a outros -, importaria em excesso de formalismo, implicando em condição que atentaria contra o caráter competitivo do certame, causando prejuízo econômico ao erário.

A inabilitação, na situação em tela, não se mostra razoável, ainda mais em licitação do tipo menor preço, quando o que "(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença." (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002).

Destarte, ainda que a licitação seja um procedimento formal, o excesso de formalismo não encontra espaço no procedimento licitatório, pois não se coaduna com os princípios da ampla competitividade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

A Administração Pública licitante deve garantir ao máximo a competitividade do certame, evitando rigorismos exacerbados, como já decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).

Dessa forma, em vista dos precedentes jurisprudenciais e da doutrina a respeito da matéria, e mormente diante do objeto licitado, entendemos que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa LF FACILITIES LTDA. logram êxito em atender o item 4.5.1 do Edital, impondo-se o provimento do recurso.

Acolhido o recurso da empresa LF FACILITIES LTDA., passamos a analisar o recurso da recorrente C. ROMEIRA GESTÃO DE RH EIRELI, a qual alega que a empresa LF FACILITIES LTDA. teria descumprido o item 3.3 do Termo de Referência, pois, segundo alegado, teria apresentado planilha de formação de custos com carga horária de 8h48min de segunda à sexta.

Com relação a tal recurso, muito embora não seja possível entender ao certo os argumentos que ensejaram a conclusão da recorrente nesse sentido, pois as razões recursais carecem de fundamentação nesse aspecto, é de se salientar que o item 7.6 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 5/2017 estabelece que a planilha de preços serve para análise, pelo Administrador Público, acerca da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Senão, vejamos:

7.6. A análise da exequibilidade da proposta de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final.

No caso, a licitação em tela segue o regime de empreitada global, sendo este o critério de julgamento das propostas, bem como de execução dos serviços e de remuneração da contratada, servindo a planilha apenas para análise da exequibilidade da proposta.

Outrossim, convém salientar que é pacífica a jurisprudência no âmbito dos tribunais pátrios no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter *acessório e subsidiário* em licitações cujo critério de avaliação/julgamento da proposta é o de menor valor global, caso do presente certame.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

No mesmo diapasão, o TCU, conforme se verifica por meio do Acórdão nº 4.621, da 2ª Câmara do TCU, já se posicionou no sentido de que os valores lançados na Planilha de Custos são meramente referenciais, não estando vinculados aos custos efetivamente suportados pela contratada:

“Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário.

Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.). Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada.” (Ministro BENJAMIN ZYMLER. Brasília, 01 de setembro de 2009).

Destarte, resta consagrado o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de não ser a Planilha de Custos vinculante, possuindo natureza meramente referencial.

No caso do presente certame, a proposta da empresa LF FACILITIES LTDA. foi verificada e aprovada por este pregoeiro e equipe de apoio, que entendeu pela exequibilidade do preço e pelo atendimento às condições do edital.

Entendeu-se, portanto, que a empresa LF FACILITIES LTDA. atendeu o disposto no edital, apresentando sua proposta em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, cumprindo o disposto no artigo 48, I e II, da Lei nº 8.666/93, apresentando proposta atenta ao limite estabelecido no edital, com preço exequível.

Ainda, cediço é que, em se tratando de licitação global, eventuais erros nos quantitativos unitários da planilha não ensejam a desclassificação da proposta, quando não prejudicar o preço global proposto.

Nesse sentido, o item 7.9 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 5/2017 estipula que:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Nada obstante, em suas contrarrrazões, a empresa LF FACILITIES LTDA. declara que irá entregar todos os equipamentos, insumos e demais itens necessários ao objeto contratual, declarando ciência de eventuais responsabilizações por descumprimento contratual.

Com relação ao acima exposto, ainda que não declarasse, cabe salientar que, por força normativa, será a empresa contratada responsável por qualquer quantidade a ser necessária para a efetiva prestação do serviço, **bem como em arcar com eventual equívoco nos quantitativos de sua proposta**, devendo complementá-los, sem remuneração adicional, caso o previsto inicialmente não seja satisfatório para atender o objeto, conforme estabelece o art. 63 da já mencionada IN 05/2017:

“Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Com efeito, participando do certame e formulando proposta comercial, tem-se que a licitante tomou ciência inequívoca com relação às condições da prestação do serviço descritas no edital e em seus anexos, em especial o item 3.3 do Termo de Referência, objeto do recurso, o qual, aliás, tão somente estabelece o regime de trabalho e a carga horária dos serviços - o que, por evidente, deverá ser atendido, sob pena de responsabilização da contratada.

Ademais, convém salientar que, através do procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse, sendo que o fim essencial da licitação é precipuamente buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público.

Esse é o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

E, no caso em questão, além de inexistir qualquer elemento que imponha a desclassificação da proposta da empresa LF FACILITIES LTDA., deve ser prestigiado o interesse público da melhor contratação, em vista do princípio da eficiência e economicidade.

Nesse sentido, é de se destacar que há uma diferença mensal de R\$ 14.405,93 (quatorze mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e três centavos) e, anual, de **R\$ 172.871,16 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e um reais e dezesseis centavos)** entre as propostas da empresa LF FACILITIES LTDA. - primeira colocada - e da segunda colocada, C. ROMEIRA GESTÃO DE RH EIRELI, no Lote 1 da licitação.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Em relação ao Lote 2, a diferença mensal é de R\$ 14.604,48 (quatorze mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e oito centavos) e, anual, de **R\$ 175.253,76 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos)** entre as propostas da empresa LF FACILITIES LTDA. - primeira colocada - e da segunda colocada, MF SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI.

Já no Lote 3, a diferença mensal é de R\$ 5.178,34 (cinco mil, cento e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos) e, anual, de **R\$ 62.140,08 (sessenta e dois mil, cento e quarenta reais e oito centavos)** entre as propostas da empresa LF FACILITIES LTDA. - primeira colocada - e da segunda colocada, MF SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI.

Isto é, caso desclassificadas as propostas da empresa LF FACILITIES LTDA. (sendo que inexistente razão para tanto), vencedora de todos os lotes, **seria causado um prejuízo econômico ao Município de Triunfo** de R\$ 34.188,75 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos) mensal e, anual, **de R\$ 410.265,00 (quatrocentos e dez mil, duzentos e sessenta e cinco reais)**, razão pela qual deve ser prestigiado o interesse público da melhor contratação, em vista do princípio da eficiência e economicidade.

Destarte, não há razão para desclassificar a empresa que atendeu todas as exigências editalícias, apresentando proposta válida e exequível, cotando e prevendo todos os custos exigidos na planilha de custos, **sobretudo salientando que o ônus de eventual equívoco no quantitativo e no dimensionamento de sua proposta será exclusivo da contratada**, na esteira do artigo 63 da IN 05/2017, que terá de pagar o valor correto aos seus funcionários, diante da impositividade da legislação trabalhista, atento ao valor da proposta comercial, sendo obrigado a prestar os serviços na forma e preços pactuados e definidos no termo de referência, sem direito a indenizações e/ou aumentos de valores por eventual equívoco, ressalvado o disposto no artigo 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93 e o reajuste anual previsto no art. 40, XI, do mesmo ordenamento jurídico legal.

Portanto, estando presente a exequibilidade da proposta, impõe-se o desprovisionamento do recurso interposto pela empresa C. ROMEIRA GESTÃO DE RH EIRELI, mantendo-se a classificação das propostas da empresa LF FACILITIES LTDA.

Com efeito, não há dúvidas de que a licitação é um procedimento formal.

Entretanto, cediço é que não se pode agir com excesso de formalismo, pois a exigência de formalismos exacerbados viola os princípios estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, criando, via de consequência, obstáculo à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, finalidade precípua do procedimento licitatório.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Impõe-se, no caso do presente certame, a observância do Princípio do Formalismo Moderado, bem como pela preponderância do Princípio da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*APELAÇÃO. LICITAÇÃO. MELHOR TÉCNICA COM PREÇO FIXADO NO EDITAL. DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. CONSÓRCIO NÃO VERIFICADO. SIGILO DAS PROPOSTAS E CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME PRESERVADOS. ARTIGOS 5, IV E 9º DA LEI N.º 8.987/95. ART. 46 DA LEI 8.666/93. Quando há preço previamente ajustado no edital para que a concorrência seja limitada à verificação da experiência dos licitantes, inexistente a possibilidade de acerto de oferta entre as empresas concorrentes, uma vez que tal medida seria absolutamente inócua no resultado prático do certame. No caso concreto, irrelevante a presença de um sócio no quadro societário de outra licitante, pois tal circunstância não retira o caráter competitivo da licitação, tampouco suscita a quebra do sigilo das propostas. Se o edital do processo licitatório prevê a divisão do seu objeto em seis lotes distintos, havendo expressa vedação de que uma mesma empresa concorra em mais de uma permissão, nada impede que uma licitante que esteja participando da concorrência de um lote tenha um sócio em comum com outra que esteja disputando permissão distinta, uma vez que inexistente a hipótese de conluio entre participantes que, na prática, não concorrem entre si. Apresentação do contrato social atualizado. Prova da qualificação jurídica. Certidão negativa de falência emitida por comarca diversa da sede da licitante. Dados integrados. Comprovação da idoneidade financeira. A apresentação de contrato social desatualizado no envelope n.º 02 não é causa para a inabilitação da licitante se as últimas alterações foram apresentadas no envelope n.º 01. Mera formalidade. A certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial é emitida com base nos dados das comarcas integradas. A certidão apresentada pela licitante atende ao fim almejado pelo legislador no art. 31 da Lei nº 8.666/93, bem como pelo administrador no item 6.1.5.1 do edital, qual seja, a comprovação da idoneidade financeira e da capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade dos atos de habilitação.** Precedentes do TJRS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Majoração dos honorários advocatícios, em atenção aos parâmetros do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70057722274, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 30/05/2014).*

E do TCU:

[...] NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLEMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE. PENSO SIM QUE DEVA SER AVALIADO O IMPACTO FINANCEIRO DA OCORRÊNCIA E VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS - PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO. Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa,



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exeqüibilidade da proposta. Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exeqüível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. AFIRMO QUE A FALHA PODE SER CONSIDERADA UM ERRO FORMAL PORQUE A SUA OCORRÊNCIA NÃO TERIA TRAZIDO NENHUMA CONSEQÜÊNCIA PRÁTICA SOBRE O ANDAMENTO DA LICITAÇÃO. PRIMEIRO, PORQUE NÃO SE PODE FALAR EM QUALQUER BENEFÍCIO PARA A LICITANTE, POIS O QUE INTERESSA TANTO PARA ELA QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO É O PREÇO GLOBAL CONTRATADO. [...] EM SUMA, PENSO QUE SERIA UM FORMALISMO EXACERBADO DESCLASSIFICAR UMA EMPRESA EM TAL SITUAÇÃO, ALÉM DE CARACTERIZAR A PRÁTICA DE ATO ANTIECONÔMICO. REMEMORO AINDA QUE A OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA EM PAGAR OS DEVIDOS ENCARGOS TRABALHISTAS ADVÉM DA NORMA LEGAL (art. 71 da Lei 8.666/93), POUCO IMPORTANDO PARA TANTO O INDICADO NA PLANILHA DE CUSTOS ANEXA AOS EDITAIS DE LICITAÇÃO.” (Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 01/09/2009).

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FURNAS. LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA EM FACE DE EVENTUAL INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS. QUESTÃO PASSÍVEL DE SER SANADA MEDIANTE DILIGÊNCIA. **FORMALISMO EXAGERADO NA CONDUÇÃO DO CERTAME. INDÍCIO DE CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA.** AUDIÊNCIA DOS ENVOLVIDOS. (GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 002.742/2015-2, Data da Sessão: 20/5/2015 – Ordinária, Relator: José Múcio Monteiro).*

Assim, em face de todo o exposto, considerando a necessária incidência dos princípios do formalismo moderado, busca pela proposta mais vantajosa, economicidade e eficiência, impõe-se o desprovisionamento do recurso da empresa C. ROMEIRA GESTÃO DE RH EIRELI, bem como o provimento do recurso interposto pela licitante LF FACILITIES LTDA., para efeito de habilitá-la no certame e, com isso, declará-la vencedora dos 03 (três) lotes licitados, por ter apresentado a menor proposta.

Por fim, com relação ao recurso interposto pela 3ª colocada no Lote 2, NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., visando a inabilitação da 2ª colocada, MF SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI, bem como com relação ao recurso da empresa MÁRCIO CHAVES – CONSULTORIA, 5ª colocada nos 03 (três) lotes, contra as empresas C. ROMEIRA GESTÃO DE RH EIRELI, 2ª colocada no Lote 1, e MF SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI, 2ª colocada nos Lotes 2 e 3, e, ainda, com relação ao recurso da empresa C. ROMEIRA GESTÃO DE RH EIRELI, contra a empresa MÁRCIO CHAVES – CONSULTORIA, restam prejudicados, impondo-se seja reconhecida a perda do objeto, diante da falta de interesse recursal em decorrência do acolhimento do recurso interposto pela 1ª colocada nos 03 (três) lotes.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

IV – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, analisadas as razões e contrarrazões recursais apresentadas pelas licitantes, decide-se:

a) pelo **NÃO CONHECIMENTO** das razões recursais da empresa MÁRCIO CHAVES – CONSULTORIA contra as empresas NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. e LF FACILITIES LTDA., bem como das razões recursais da empresa C. ROMEIRA GESTÃO DE RH EIRELI em face da empresa LF FACILITIES LTDA., na parte que diz respeito ao balanço patrimonial por esta apresentado, diante da decadência do direito de recorrer, nos termos dos incisos XVIII e XX do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, por apresentarem razões dissociadas das intenções de recurso, conforme fundamentação antes exposta;

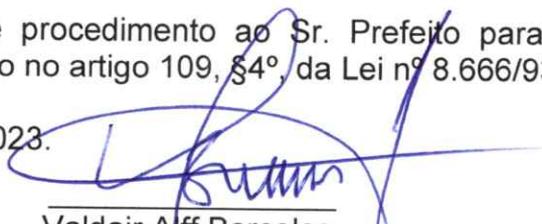
b) pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa LF FACILITIES LTDA., para efeito de habilitá-la, por ter atendido todas as exigências do edital, bem como, por consequência, para declará-la vencedora do certame, por ter apresentado o menor preço nos 03 (três) lotes licitados;

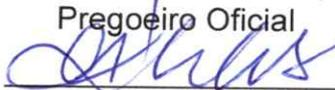
c) pelo **DESPROVIMENTO** do recurso da empresa C. ROMEIRA GESTÃO DE RH EIRELI motivado em face da planilha apresentada pela empresa vencedora, nos termos da fundamentação supra;

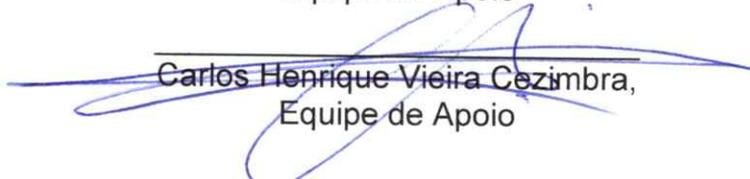
d) por **RECONHECER A PERDA DO OBJETO** dos recursos das empresas NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., MÁRCIO CHAVES – CONSULTORIA e MF SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI, e, ainda, do recurso da empresa C. ROMEIRA GESTÃO DE RH EIRELI motivado contra a empresa MÁRCIO CHAVES – CONSULTORIA, na medida em que restam prejudicados em decorrência do provimento do recurso interposto pela 1ª colocada nos 03 (três) lotes, consoante fundamentação acima.

Submetemos o presente procedimento ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Triunfo, 28 de junho de 2023.


Valdair Alff Barcelos,
Pregoeiro Oficial


Claudio Roberto Ehlers,
Equipe de Apoio


Carlos Henrique Vieira Cezimbra,
Equipe de Apoio